

O CONSTITUCIONALISMO ECOCÊNTRICO NA AMÉRICA LATINA, O BEM VIVER E A NOVA VISÃO DAS ÁGUAS¹

Germana de Oliveira Moraes²

RESUMO: Trata-se, no presente artigo, do constitucionalismo ecocêntrico latino americano, de modo particular, nos Andes, onde se opera uma revolução paradigmática do Direito, a partir do giro ecocêntrico, mediante a constitucionalização dos direitos da natureza (*Pachamama*) e da cultura do Bem Viver. Sob a inspiração da cosmovisão andina, positiva-se, a partir das reformas da Constituição do Equador em 2008, e da Bolívia em 2009, a prevalência da cultura da vida e a relação de interdependência entre os seres vivos, pautada no valor da harmonia, desdobrável em princípios como reciprocidade e complementaridade. A partir deste novo paradigma ecocêntrico, analisam-se, as inovações sobre o tratamento jurídico das águas e suas políticas públicas, segundo a proposta do Bem viver, no Equador (*Sumak Kawsay*) e na Bolívia (*Suma Qumaña*), assim como suas irradiações para o mundo, em especial, sua influência sobre a visão das águas da Cúpula dos Povos na Rio +20. Consoante esta nova visão ecocêntrica das águas, eleva-se o direito à água a um patamar de direito humano, indissociável do direito à vida e dos demais direitos humanos; emancipa-o da concepção econômica da água como recurso ou bem de capital necessário à produção e refém da lógica do mercado, considerando-a patrimônio comum da sociedade; proíbe-se, em consequência, a mercantilização e a privatização dos serviços relativos às águas, e, num passo mais ousado, no Direito Constitucional no Equador, muda-se o tratamento jurídico da água, que de objeto passa a ser sujeito, a partir da compreensão de que a água, como os demais seres vivos, seja componente da natureza (*Pachamama*) e fonte de vida.

PALAVRAS-CHAVE: Constitucionalismo Latino Americano; Ecocentrismo; Bem Viver; Direito das Águas; Equador; Bolívia.

¹ Este artigo contém excertos de publicações (no prelo) pela Editora CRV e pela Universidade Vale do Itajá (UNIVALDI), de pesquisas elaboradas no âmbito do Projeto Unasul, financiado pela Capes e do Projeto Uniáguas, patrocinado pelo CNPq.

² Professora de nível Associado da Universidade Federal do Ceará, onde leciona nos cursos de graduação e de Pós-graduação. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (1989) e doutora em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa (1998). Decana do Curso de Pós-graduação em Direito da UFC. Juíza Federal da 5ª Região no Ceará. Integrou a primeira gestão do Conselho Nacional de Justiça e, hoje, faz parte do Conselho da ENFAM, Escola Nacional de Formação e de Aperfeiçoamento de Magistrados e dirige o núcleo seccional cearense da ESMAFE-5ª Região, Escola da Magistratura Federal da 5ª Região. Com experiência na área de Constitucional e de Direito Administrativo, desenvolve a docência e investigações jurídicas e atualmente faz parte de grupo de pesquisas do projeto PROCADNF da UFC, UFSC e UNIVALI, com o apoio da CAPES, sobre a UNASUL e a integração sul-americana, e coordena o projeto Uniáguas, Universal, subsidiado pelo CNPq sobre o direito humano à água nos países da Unasul, resultante de parceria entre a UFC, a UFSC, a UNIVALI, a UNISINOS e a Universidade Caxias do Sul.

1 INTRODUÇÃO

O Planeta Terra, chamado, muitas vezes, de Planeta Água, é constituído de dois terços só de água e é praticamente todo coberto por águas, divididas em oceanos, mares, rios e nas águas subterrâneas que não estão visíveis. Deste montante de dois terços, 97,5% é salgada estando nos mares e oceanos; 2,493% é doce (potável), mas são encontradas em geleiras e no subterrâneo, e ,apenas 0,007% é doce e está disponível nos rios, lagos e na atmosfera sendo possível seu consumo.

Paradoxalmente, na Terra, Planeta Água, segundo o Relatório “Equidade, Segurança e Sustentabilidade da Água Potável” realizado pelo Fundo das Nações Unidas para Infância (UNICEF) e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), no final do ano 2008, 884 milhões de pessoas não usavam fontes aprimoradas para consumo de água potável e, 2,6 bilhões de pessoas não dispunham de saneamento básico.³ De acordo com dados do último Relatório Mundial das Nações Unidas sobre o desenvolvimento dos recursos hídricos, do ano de 2012, aproximadamente metade da população mundial não tem acesso à água encanada de qualidade confiável. Esse número gira em torno de três a quatro bilhões de uma população total aproximada de sete bilhões em todo o mundo.⁴

Um dos objetivos de Desenvolvimento do Milênio⁵, fixado na Declaração do Milênio, em 8 de setembro de 2008, editada por 191 países da

³ Disponível em http://www.unicef.org/media/files/JMP_Report_DrinkingWater_2011.pdf. Acesso em 23 ago. 2012.

⁴ Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0021/002154/215492por.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2012, p. 7.

⁵ Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) surgem da Declaração do Milênio das Nações Unidas, adotada pelos 191 estados membros no dia 8 de setembro de 2000. Criada em um esforço para sintetizar acordos internacionais alcançados em várias cúpulas mundiais ao longo dos anos 90 (sobre meio-ambiente e desenvolvimento, direitos das mulheres, desenvolvimento social, racismo, etc.), a Declaração traz uma série de compromissos concretos que, se cumpridos nos prazos fixados, segundo os indicadores quantitativos que os acompanham, deverão melhorar o destino da humanidade neste século. Consta como objetivo 7, “Promover o desenvolvimento sustentável, reduzir a perda de diversidade biológica e reduzir pela metade, até 2015, a proporção da população sem acesso a água potável e esgotamento sanitário.”

Organização da Nações Unidas, é, até 2015, reduzir pela metade a proporção de população sem acesso à água potável.

Dados mais recentes do *JMP Progress n Drinking Water and Sanitation, 2012 Update*,⁶ indicam que as metas começam a ser atingidas, pois mais de dois bilhões de pessoas obtiveram melhor acesso às fontes de águas, de 1990 a 2010, muito embora se estime que 11% da população ainda não use fontes de águas confiáveis e, em 2010, mais de 780 milhões de pessoas, ou seja mais de 10% da população global, remanesça sem provimento de água potável sobretudo nas áreas rurais de países em desenvolvimento, onde o número de pessoas sem acesso a fontes confiáveis de água ainda é cinco vezes maior do que nas áreas urbanas.

Da água dependemos todos nós seres humanos para viver. Sem beber água, o ser humano conseguiria sobreviver entre três e cinco dias. Consegue viver mais tempo sem alimento do que sem água. Não apenas nós humanos, mas todos os seres vivos. O que se poderá advir deste cenário desalentador? Sede, migrações ambientais, desertificação, morte de animais, perda de lavouras, extinção de espécies vivas, cidades fantasmas, guerras... É melhor parar por aqui ... Este filme já começou... Conforme análise de Thomas Friedman,⁷ o despertar árabe não foi causado apenas por pressões políticas e econômicas, mas, menos visivelmente, também por pressões ambientais, populacionais e climatológicas. E adverte, que se nos focarmos apenas nas primeiras e não nessas últimas, nunca seremos capazes de ajudar a estabilizar essas sociedades, após lembrar que no Iemen, o primeiro país do mundo previsto para ficar sem água, as revoltas da Primavera Árabe foram incentivadas por uma lista de reclamações contra um governo incompetente; dentre as maiores, o fato de que autoridades importantes estavam perfurando poços de água nos próprios quintais em uma época em que o governo supostamente deveria estar evitando essas perfurações desenfreadas.

⁶ **JPM Report update 2012** – Progress on drinking water and sanitation – update 2012, Disponível em: <<http://www.unicef.org/media/files/JMPReport2012.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2012, p. 4.

⁷ FRIEDMAN, Thomas. **A outra primavera árabe**. Disponível em: <<http://www.opovo.com.br/app/colunas/thomasfriedman/2012/04/13/noticiasthomasfriedman,2819801/a-outra-primavera-arabe.shtml>>. Acesso em: 18 ago. 2012.

No contexto deste desalentador cenário, exsurge a esperança de que nós seres humanos possamos reconhecer, primeiro em nossos corações, e depois em nossos sistemas de pensar e de saber, inclusive nos jurídicos, a água como ser vivo sujeito de direitos, e não mais como objeto de propriedade privada e de mercancia. A esperança de que a água seja tratada nas ordens jurídicas nacionais, regionais e internacional como um patrimônio comum da humanidade, com gestão compartilhada e solidária. De que a nossa querida Mãe Terra - planeta Água sobreviva à inconsciência coletiva da humanidade, alimentada por cupidez, e, eja essa inconsciência substituída por uma consciência ecocêntrica com o triunfo da cultura da vida, da vida comunitária harmônica entre os seres vivos, sendo a água tratada como fonte de vida.

2 O CONSTITUCIONALISMO ECOCÊNTRICO NOS ANDES DA AMÉRICA LATINA E O BEM VIVER

Emerge dos cenários, social, político e jurídico, na região dos Andes na América Latina, um constitucionalismo de feição ecocêntrica, o qual ostenta como bandeiras o reconhecimento dos direitos da natureza (*Pachamama*) e a cultura do Bem Viver, tendo como principais centros irradiadores de mudanças, o Equador e a Bolívia, cujas reformas constitucionais recentes, respectivamente, em 2008 e 2009, a partir da inclusão dos povos indígenas e de outras minorias étnico-raciais, como atores sociais na atualidade, incorporaram vetustos valores resgatados das raízes pré-colombianas comuns, entre os quais sobressai o respeito à natureza e ao ambiente, vale dizer, o respeito prioritário à vida.

Em Cochabamba, Bolívia, em abril de 2010, proclamou-se, na Conferência Mundial dos Povos sobre Mudanças Climáticas e os Direitos da Mãe Terra, a Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra, cujo artigo 2º reconhece entre os direitos inerentes da Mãe Terra e de todos os seres que a compõem, o direito à **água como fonte de vida**.

Naquela Conferência, os povos indígenas, nações e organizações de todo o mundo, reunidos, após longos debates, declararam, após se autoremecerem como filhos e filhas de Pachamama, que “*A Mãe Terra é um ser vivo, uma única comunidade, indivisível e auto-regulada, de seres interre-*

lacionados que sustentem, contem e reproduz a todos os seres que a compõe, que cada ser se define pelas suas relações como parte da integrante da Mãe Terra.” E ali mesmo conclamou-se a Assembléia Geral das Nações Unidas a adotá-lo como *standard* para todos os povos e nações do mundo.⁸

Encontra-se implícita, na concepção do Bem Viver, e, é uma das conseqüências mais importantes que dela decorre, a atribuição de subjetividade de direitos à natureza (Pachamama). No entanto, no campo jurídico, somente se dá, pela primeira vez, o reconhecimento expreso desses direitos da natureza (Pachamama), nos artigos 71 a 74 da Constituição da República do Equador⁹ de 2008. Conforme explica GUDYNAS¹⁰, é o reconhecimento dos

⁸ A propósito da “Declaração dos Direitos da Mãe Terra”, conferir MORAES, Germana; MARQUES, William. O desafio da Unasul de aproveitamento sustentável dos recursos energéticos e o novo paradigma ambiental. In: **A construção jurídica da Unasul**. Florianópolis: UFSC; FUNJAB, 2011, p. 250.

⁹ Art. 71.-La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema. Art. 72.-La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de Indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados. En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas. Art. 73.-El Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales. Se prohíbe la introducción de organismos y material orgánico e inorgánico que puedan alterar de manera definitiva el patrimonio genético nacional. Art. 74.-Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir. Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; su producción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado.

¹⁰ GUDYNAS, Eduardo. **Desarrollo, derechos de la naturaleza y Buen Vivir despues de Montecristi**, Debates sobre cooperación y modelos de desarrollo. Perspectivas desde la sociedad civil en el Ecuador. Gabriela Weber, editora. Centro de

direitos da natureza e Pachamama e o direito a sua restauração que colocam a proposta equatoriana dentro da sustentabilidade super-forte, compreendida esta como aquela em que se defendem os valores próprios ou intrínsecos da natureza, como os valores das espécies vivas e dos ecossistemas, independentemente da utilidade ou apreciação humanas.

O Bem Viver, consonte a análise de ALBERTO ACOSTA e EDUARDO GUDYNAS¹¹, é um campo de idéias em construção, que está se difundindo em toda a América Latina e pode criar ou co-criar novas conceitualizações adaptadas às circunstâncias atuais. Aspira ir mais além do desenvolvimento convencional e se baseia em uma sociedade onde convivem os seres humanos entre si e com a natureza. Para eles, nutre-se de âmbitos muito diversos, desde a reflexão intelectual às práticas cidadãs, desde às tradições indígenas à academia alternativa.

Na confluência do dilema entre os direitos de Pachamama (da natureza) e os direitos humanos, e, perante este grande desafio de nosso tempo de articular e compatibilizar as macropolíticas ambientais, exigências do mandato ecológico¹², introduzido na constituição equatoriana, de maior preservação dos ecossistemas, com as macropolíticas sociais minimizadoras das desigualdades sociais e regionais, sobretudo nos países menos desenvolvidos do Hemisfério Sul, o modelo Bem Viver, ora em construção, parte da crença de que não seja possível equacionar essas questões sem que se reveja a relação do ser humano com as forças cósmicas e telúricas, simbolizadas, respectivamente, pelo Pai Sol e pela Mãe Terra (Pachamama), pautando-se fundamentalmente no valor da harmonia, desdobrável em variáveis como, por exemplo, unidade, inclusão, solidariedade, reciprocidade, respeito, complementaridade, equilíbrio.

Investigaciones CIUDAD y Observatorio de la Cooperación al Desarrollo, Quito. Marzo 2011, p. 85-90.

¹¹ ACOSTA Alberto y GUDYNAS, Eduardo. **El buen vivir mas allá del desarrollo**. In Quehacer. Lima: Desco, 2011, p. 71-73.

¹² A propósito do mandato ecológico, consultar a obra de GUDYNAS, Eduardo, **El mandato ecológico – derechos de la Naturaleza y políticas ambientales en la nueva Constitución**. Quito: Abya Yala, 2009.

Para EDUARDO GUDYNAS¹³, o Bem Viver implica uma nova forma de conceber a relação com a natureza de maneira a assegurar simultaneamente o bem estar das pessoas e a sobrevivência das espécies, de plantas, animais e dos ecossistemas.

A adoção do modelo do Bem viver requer uma profunda mudança de consciência, do modo de o ser humano perceber e compreender a vida e nela conduzir-se, a qual demanda a demolição de velhas estruturas, para que, em seu lugar, se reconstrua uma novel civilização pautada no valor central da vida em vez de endeuar-se a economia, como vem sendo feito ainda hoje em dia. Busca o Bem Viver, no dizer de GUDYNAS¹⁴, romper com as visões clássicas do desenvolvimento associadas ao crescimento econômico perpétuo, ao progresso linear e ao antropocentrismo.

Sobre o Bem Viver explica Leonardo Boff, tratar-se de categoria central da cosmologia andina, posta como verdadeira alternativa para a humanidade, no lugar do capitalismo competitivo, do progresso e do crescimento ilimitado, hostil ao equilíbrio com a natureza. O “Viver Bem”, diz ele, consiste em “*viver em harmonia consigo mesmo, com os outros, com a Pachamama, com as energias da natureza, do ar, do solo, das águas, das montanhas, dos animais e das plantas e em harmonia com os espíritos e com a Divindade, sustentada por uma economia do suficiente e decente para todos, incluídos os demais seres.*”¹⁵

A força, a autoridade e a superioridade moral do Viver Bem derivam, paradoxalmente, da tragédia da história dos povos originários da América Latina, os quais, nada obstante a sucessão de etnocídios de grande parte deles, do saque cultural sofrido e de memorícidos perpetrados durante cinco séculos de colonização, sobrevivem e, com eles a cultura da vida, pelo menos, entre aquelas comunidades indígenas que resistiram, mantendo em suas territorialidades uma relação harmônica com a natureza.

¹³ GUDYNAS, Eduardo. **Tensiones, contradicciones y oportunidades de la dimensión ambiental del Buen Vivir**, CIDES - UMSA y Plural, La Paz (Bolívia), 2011, p. 231.

¹⁴ Op. cit., p. 232.

¹⁵ BOFF, Leonardo. **O viver melhor ou o bem viver?** Disponível em <www.adital.org.br>. Acesso em: 26 mar. 2009.

Diferentemente do padrão cultural ainda prevalecente de exploração e de dominação da natureza, consoante a cultura do Bem Viver, ressurgida da milenar civilização dos povos originários ameríndios, viver em harmonia com a natureza é o propósito principal, que se alcança mediante a realização dos seguintes postulados:

1. Priorizar a vida;
2. Obter acordos consensuados;
3. Respeitar as diferenças;
4. Viver em complementaridade;
5. Equilíbrio com a natureza;
6. Defender a identidade;
7. Aceitar as diferenças;
8. Priorizar direitos cósmicos;
9. Saber comer;
10. Saber beber;
11. Saber dançar;
12. Saber trabalhar;
13. Retomar o *Abya Yala*;
14. Reincorporar a agricultura.
15. Saber se comunicar;
16. Controle social;
17. Trabalhar em reciprocidade;
18. Não roubar e não mentir;
19. Proteger as sementes;
20. Respeitar a mulher;
21. Viver bem e NÃO melhor;
22. Recuperar recursos;
23. Exercer a soberania;
24. Aproveitar a água;
25. Escutar os anciãos.

Cientistas e filósofos nórdicos há aproximadamente meio século vem alertando sobre os perigos da continuidade do modelo parasitário predominante de relação entre os seres humanos e a natureza, com base na dominação, e, não na harmonia. Mas é na América Latina, um continente em cambio, que desponta a coragem de fazer-se uma autêntica revolução paradigmática, com o giro ecocêntrico.

Para Leonardo Boff¹⁶, é urgente que se incorpore uma revolução paradigmática que forneça a base teórica necessária para resolvermos os atuais problemas do sistema Terra em processo acelerado de degradação. Diz ele que este novo paradigma poderá nos salvar, ao impedir a destruição da Terra, sem a qual tudo seria impossível, ressaltando que dele está a depender o futuro do século XXI. Destaca uma esperança no ar¹⁷, com a transição da Era do cenozóico para a Era do Ecozóico, na qual se coloca o ecológico como a realidade central a partir da qual se organizam todas as demais atividades humanas, principalmente a econômica. Conforme esclarece o mesmo autor, o objetivo central da Era Ecozóica é alterar o estado de consciência, responsável pela devastação ambiental. Essa nova consciência promo-

¹⁶ BOFF, Leonardo. **Uma revolução ainda por fazer**. Disponível em <www.adital.com.br>. Acesso em 03 jan. 2011.

¹⁷ BOFF, Leonardo. **Uma esperança: a Era do Ecozóico**. Disponível em <www.adital.com.br>. Acesso em 07 fev. 2011.

verá o alinhamento das atividades humanas com as outras forças operantes em todo o Planeta e no Universo, para que um equilíbrio criativo seja alcançado e, assim, possamos garantir um futuro comum, no qual haja um equilíbrio das relações entre a natureza e a sociedade no sentido de sinergia e da mútua pertença. Isso implica – acrescenta Leonardo Boff, um outro modo de imaginar, de produzir, de consumir e de dar significado à nossa passagem por este mundo, significado esse que vem da espiritualidade, ou seja do sentimento do sagrado face ao mistério do universo e de nossa própria existência, e não da economia.

A Ciência, com a Teoria de Gaia, e a Filosofia, principalmente com a Ecologia profunda, vem contribuindo para acordar a consciência do ser humano, quanto ao colapso ambiental, à ameaça de extinção da humanidade e à crise civilizatória em que vivemos e, com essa incipiente e crescente consciência ecológica, instaura-se uma mudança de paradigmas no campo do conhecimento, inclusive jurídico. Sob a perspectiva do Direito, desloca-se o eixo do ser humano, em órbita do qual gravitava e ainda gravita a idéia de direitos, para a Mãe Terra, (a natureza) como principal e prioritário titular de sujeito de direitos, paradigma ao redor da qual surgem propostas de reestruturação de todo o edifício do saber jurídico.

James Lovelock, cientista britânico, com a visão holística da Teoria de Gaia¹⁸, já comprovada cientificamente, ao demonstrar ser a Terra um superorganismo vivo e autoregulável e as relações de interdependência ente os seres vivos, afirma que “sem água não pode haver vida e sem vida não haveria água” e que “a água na Terra possibilitou a vida, mas sem a vida a Terra estaria seca.”¹⁹

A noção de ecologia profunda, consoante Tarin Mont´Alverne e Helano Rangel, reconhece a interdependência de todos os fenômenos e que os indivíduos e a sociedade estão todos dependentes de um movimento cíclico único da Natureza, repousando sobre valores biocêntricos, de maneira a

¹⁸ A propósito da Teoria de Gaia, conferir LOVELOCK, James. **Gaia**: alerta final. Tradução de Jesus de Paula Assis e Vera de Paula Assis. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010.

¹⁹ LOVELOCK, James, IN **Gaia, cura para um planeta doente**, Cultrix, São Paulo, 2006, pp 44 e 79.

colocar o próprio planeta Terra como centro e admitindo o valor das vidas dos animais não-humanos e da flora. Explicitam, com clareza, o contexto em que surge a Ecologia profunda, no século XX, quando se deu gradualmente a superação do paradigma mecanicista pelo sistêmico, que enfatiza o todo, entrando em choque com o paradigma cartesiano, que prioriza o estudo e a análise das partes. Pontuadas as origens do pensamento sistêmico no desenvolvimento da Biologia, com as contribuições da psicologia da *Gestalt* (forma orgânica) e do advento da Ecologia, com efeitos na Física Quântica, destacam as concepções de comunidade e de rede, em especial da comunidade ecológica “um conjunto (*assemblage*) de organismos aglutinados num todo funcional por meio de suas próprias relações mútuas.”²⁰

Conforme diagnostica Zaffaroni, é no constitucionalismo dos Andes que ocorre o salto do ambientalismo para a ecologia profunda, com destemor e ousadia, independentemente das críticas, minimizações e das ridicularizações que se lhes possa assacar. Explica, com lucidez que, entre, de um lado, o avanço de uma civilização predatória, com sinais de uma neurose civilizatória como resultado de sua incapacidade de incorporar a morte, traduzida na acumulação ilimitada de bens e, de outro lado, um modelo de convivência harmônica com todos os seres vivos dentro da Terra, o novo constitucionalismo latino americano opta pelo segundo caminho, proclamando conjunturalmente a rejeição ao fundamentalismo de mercado das últimas décadas do século passado.²¹ Observa, que, Gaia, que, entre nós se chama Pachamama, não chegou pelas mãos de elaborações científicas, senão como ressurgimento da cultura ancestral de convivência com a natureza, incorporando-se ao Direito constitucional como outro aporte do constitucionalismo americano ao universal, assim como em Querétaro em 1917,

²⁰ MONT'ALVERNE, Tarin; RANGEL, Helano. **O planeta Terra como sujeito de dignidade e de direitos: um legado andino para a constituição da UNASUL e para a humanidade ambiental.** In: A construção jurídica da Unasul. Florianópolis: UFSC e FUNJAB, Florianópolis, 2011, p. 322.

²¹ **La naturaleza como persona: Pachamama y Gaia.** In: BOLÍVIA. Nueva Constitución Política del Estado. Conceptos Elementales para su desarrollo normativo. Vice Presidencia de la Republica. La Paz. 2010, p. 121.

inaugurou-se nada menos que o constitucionalismo social. Em suas palavras:

Mais de quinhentos anos de colonialismo, neocolonialismo, genocídio e dominação não puderem apagar da cultura dos povos andinos o culto à Terra e o ideal de convivência harmônica do **sumak kawsay**, que hoje removidas as capas que o oprimiam – volta a superfície como mensagem ao mundo e em especial à espécie humana em vias de colapso e extinção.²²

Após salientar as tentativas de minimização e de ridicularização da incorporação ao constitucionalismo universal da cultura andina, Zaffaronni lembra que a mais importante mudança de paradigma jurídico do século passado estabeleceu-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, um instrumento de escasso valor positivo naquele momento, e, com uma fórmula aparentemente simples: todo ser humano é pessoa.

Com o citado salto do ambientalismo para a ecologia profunda, emerge uma nova teoria do constitucionalismo latino americano, de modo particular, nos Andes, onde se opera uma a pré-falada revolução paradigmática do Direito, o giro ecocêntrico, com a institucionalização da cultura do Bem Viver, elevado a direitos fundamentais e a princípio constitucional, respectivamente, nas recentes reformas da Constituição do Equador em 2008, e da Bolívia em 2009, e eleito como eixo dos programas e planos de governo destes países. Detecta-se uma forte tendência biocêntrica, com a prevalência da cultura da vida. Para além deste forte acento biocêntrico, contudo, evidencia-se, a positivação, sob a forma de diversos princípios, nos textos normativos, a indissociável relação de interdependência e complementariedade entre os seres vivos, o que leva a qualificá-lo mais adequadamente de constitucionalismo ecocêntrico.

As reflexões deste estudo sobre as águas pautam-se, assim, em referências teóricas, dentre outros, colhidos da produção acadêmica sobre o constitucionalismo ecocêntrico andino, com preferência para Alberto Acosta e René Ramirez Gallego, no Equador; Fernando Huanacuni, na Bolívia; Eduardo Gudynas, no Uruguai; Eugénio Raúl Zaffaronni, na Argentina, e,

²² Op. cit., p. 121.

Leonardo Boff e Antônio Carlos Wolkmer, no Brasil, bem como na análise das inovações sobre o o tratamento jurídico das águas e suas políticas, segundo o Bem Viver, constantes no novo constitucionalismo andino da América Latina, em especial, nas atuais Constituições do Equador e da Bolívia, assim como de suas irradiações para o mundo.

É, portanto, a partir deste prisma do constitucionalismo ecocêntrico dos Andes na América Latina que se tratará de descortinar a nova visão das águas, o tratamento jurídico e as políticas públicas a ela relativas, formada sob a influência do Bem Viver.

3 A VISÃO DAS ÁGUAS, SEGUNDO O BEM VIVER, NO EQUADOR (*SUMAK KAWSAY*), NA BOLÍVIA (*SUMA QUMAÑA*) E NA CÚPULA DOS POVOS DA RIO + 20

Vivemos, atualmente, na encruzilhada das águas, entre duas visões filosófico-jurídicas. De um lado a visão antropocêntrica sistematizada no documento final da Conferência Rio +20 da ONU, realizada no Rio de Janeiro, em junho de 2012, que é conseqüência daquela predominante no Fórum Social das Águas, que ocorreu na França, em março de 2012, centrada no padrão de desenvolvimento sustentável e na proposta da “economia verde”, mediante a qual se postula a reafirmação do modelo capitalista. Douro lado, uma proposta de tendência ecocêntrica, construída com base no modelo do Bem viver, inserido nas Constituições do Equador e da Bolívia, como uma alternativa à concepção desenvolvimentista, com irradiações para a Cúpula dos Povos, um movimento da sociedade civil, que ocorreu paralelamente a Conferência Rio + 20 das Nações Unidas, conforme se infere da leitura de seus documentos finais.

3.1 O Bem viver no Equador (*Sumak Kawsay*) e as inovações jurídicas sobre as águas

No Equador, o conceito de Bem Viver ou *de Sumak Kawsay* trata-se de uma idéia central na vida política do país. Foi inserido na Constituição de 2008, com referência à noção de “viver bem” ou “bem viver”, dos povos indígenas. Logo depois, foi contemplado pelo Plano Nacional para o Bem Viver 2009-2013, incorporando uma proposta de biosocialismo republicano,

conforme a denomina René Ramírez Gallegos, Secretário da *Secretaria Nacional de planificación y desarrollo* daquele país. Sobre o “Bem Viver” ou *Sumak kawsay*, base de informação da atual Constituição do Equador, diz ele que se sustenta não apenas no “ter”, mas também no “ser”, “estar”, “fazer” e “sentir”, entendendo-o como “a satisfação das necessidades, a consecução de uma qualidade de vida e morte dignas, o amar e ser amado, e o florescimento saudável de todos, em paz e harmonia com a natureza, para o prolongamento das culturas humanas e da biodiversidade”. O Bem viver, continua, supõe ter tempo livre para a contemplação e emancipação, e que as liberdades, oportunidades, capacidades e potencialidades reais dos indivíduos/coletividades se ampliem e floresçam de modo que permita lograr simultaneamente aquilo que a sociedade, os territórios, as diversas identidades coletivas e cada um, visto como um ser humano/coletivo, universal e particular, por sua vez, valora como objetivo desejável (tanto material como subjetivamente, sem produzir nenhum tipo de dominação de um sobre o outro).²³

A Constituição do Equador de 2008, em seu preâmbulo, anuncia a decisão de “construir uma nova forma de convivência cidadã, em diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar o *buen vivir*, o *sumak kawsay* e, cataloga no Título dos Direitos, no capítulo segundo, como direitos do “Buen vivir”, os direitos à água e alimentação(arts. 12 e 13), ao ambiente sadio (artigos 14 a 15), à comunicação e à informação (art. 16 a 20), à cultura e à ciência(art. 21 a 25), à educação (art. 26 a 29) ao habitat e à vivenda(arts. 30 e 31), à saúde(art. 32) e ao trabalho e à seguridade social (arts. 33 e 34).

O *sumak kawsay* é constitucionalizado no Equador sob a forma de Direitos do Bem Viver, relacionados, no Título dos Direitos (Título segundo), no mesmo patamar e ao lado dos direitos das pessoas e grupos de atenção prioritária (capítulo terceiro), dos direitos das comunidades, povos e nacionalidades (capítulo quarto), dos direitos de participação (capítulo quinto), dos direitos de liberdade (capítulo sexto), dos direitos da natureza (capítulo

²³ GALLEGOS, René Ramírez. **Socialismo Del sumak kawsay**. El biosocialismo republicano. SENPLADES. Secretaria Nacional de planificación y desarrollo. Quito., p. 22.

sétimo), dos direitos de proteção (capítulo oitavo) e dos responsabilidades e deveres dos equatorianos (título nono).

Entre os direitos do Bem Viver, menciona o art. 12 da Constituição da República do Equador de 2008²⁴, que o direito humano à água é fundamental e irrenunciável e a água constitui patrimônio nacional estratégico de uso público, inalienável, imprescritível e essencial para a vida. Em contrapartida, atribui-se ao Estado, no artigo 3º, I, o dever primário de garantir a água para seus habitantes.²⁵

Como se vê, importantes inovações jurídicas no tratamento às águas estréiam no constitucionalismo do Equador. Além da compreensão da água como direito humano e como patrimônio comum, outra impactante novidade jurídica decorre da possibilidade de que a natureza (Pachamama) seja sujeito de direitos, e não mais objeto. As águas, como parte da natureza, de igual modo, titularizam direitos. Tanto é assim, na primeira ação proposta com base neste artigo, foi um rio, o Rio Vilcabamba, que pontificou como parte.²⁶

Na província de Loja, no Equador, ocorreu o primeiro julgamento que levou em consideração os direitos da Natureza, sendo o Rio Vilcabamba a parte no processo e com sentença em seu favor. Mais precisamente se tratou do caso de degradação do Rio Vilcabamba, importante fonte de subsistência para as populações locais.

O Governo da Provincial de Loja usou o Rio Vilcabamba para depositar materiais de escavação (areia, cascalho, árvores, etc). Este material provém da construção da estrada Vilcabamba-Quinara. Tudo aconteceu sem nenhum estudo de impacto ambiental ou social. Com a chegada as chuvas

²⁴ Art. 12.-El derecho humano al agua es fundamental e irrenunciable. El agua constituye patrimonio nacional estratégico de uso público, inalienable, imprescriptible, inembargable y esencial para la vida.

²⁵ Art. 3.-Son deberes primordiales del Estado: 1.Garantizar sin discriminación alguna el efectivo goce de los derechos establecidos en la Constitución y en los instrumentos internacionales, en particular la educación, la salud, la alimentación, la seguridad social y el agua para sus habitantes.

²⁶ Trata-se Ação Constitucional de Proteção à Natureza, julgada, em 30 de março de 2011, na Corte Provincial de Justiça de Loja, no Equador (Juicio 11121-2011-0010). Disponível em <www.funcionjudicial-loja.gov.ec>. Acesso em: 21 ago. 2011.

de março e abril de 2009, as águas do rio aumentaram demasiadamente, causando grandes danos, como enchentes nos terrenos ao longo do rio. Essa situação se deu por conta do depósito do material e consequente assoreamento do Vilcabamba.

Diz o julgado: *dada a indiscutível importância da Natureza, e tendo em conta como fato notório seu evidente do processo de degradação, a Ação de Proteção resulta na única via idônea e eficaz para por fim e remediar de maneira imediata um dano ambiental focalizado.* É evidente aqui a eficácia de existir na norma constitucional proteção aos direitos da Mãe Terra. A existência de uma ação específica para a proteção desses direitos se faz como urgente frente ao ritmo de degradação no qual vivemos.

O juiz da Corte provincial de Loja fundamenta o julgado no artigo 71 da Constituição equatoriana, que garante os direitos de “La Madre Tierra (Pachamama) e reconhece a Natureza como sujeito de direitos, dizendo ser *dever dos Juízes constitucionais atenderem ao resguardo e fazerem efetiva a tutela judicial dos direitos da Natureza, efetuando o que for necessário para que não seja contaminada.* Extremamente necessário é perceber que o texto constitucional equatoriano não dissocia a Natureza do humano, pelo contrário, a Natureza é colocada como lugar no qual vivemos e nos reproduzimos. E sendo esta nossa Mãe (Pachamama) tem direitos próprios de existência, manutenção e regeneração. É preciso respeitar seus ciclos. O humano e a natureza estão fundidos, fazemos todos parte desta grande Terra. Assim os danos causados a ela serão prejuízos a todos nós e a nossas futuras gerações, este é outro ponto enfatizado na decisão.

Por fim a Corte a salienta que é aberrante o Governo Provincial, sendo a autoridade ambiental local, não cumprir a sua obrigação de proteger o meio ambiente, chegando ao extremo de construir uma estrada sem licença e estudo de impactos ambientais. O entender do julgamento é que apesar de o Governo Provincial alegar que a construção da estrada é para o bem coletivo, há de se ver que não se pode ferir de morte a proteção e os direitos da natureza. Quando do choque de direitos coletivos, prevalecerão os direitos da Natureza, até mesmo por abranger uma maior coletividade, como também gerações futuras.

O Tribunal aceitou o recurso revogando a sentença desfavorável aos direitos da natureza e ordenou ao Governo Provincial de Loja iniciar, o cumprimento das recomendações já antes apresentadas Subsecretário de Qualidade Ambiental. Dentre estas recomendações estavam: realizar limpeza do solo contaminado por combustíveis, evitando assim uma maior contaminação ambiental; providenciar lugar para depositar o material resultante das escavações, para que seja despejado no rio causando novas enchentes; sinalizar o local da construção da estrada, vale lembrar que estas são apenas as medidas a serem tomadas imediatamente. Além disso, deverá ser apresentado em trinta dias um plano de remediação e reabilitação das áreas afetadas no Rio e nas propriedades dos camponeses. Como também estudo de impacto e permissões ambientais para construção dessa estrada.

No pioneiro e vanguardista constitucionalismo ecocêntrico latino americano, é na Constituição da República do Equador, onde se produziram mais avanços, resultantes, consoante analisa GUDYNAS, Eduardo²⁷, com prevalência da sensibilidade ambiental, proveniente, ora das próprias experiências de vida e da herança cultura, ora de processos políticos, militância social e reflexão intelectual, destacando-se como ponto alto exatamente o reconhecimento dos direitos da natureza ou Pachamama de modo expreso nos artigos arts. 71 a 74.

Diante do caso judicial abordado, vê-se a importância do reconhecimento constitucional dos direitos da Natureza, aí incluídas as águas. Os direitos humanos não de ser exercidos de maneira a que sejam também assegurados os direitos de Pachamama, visto que os seres vivos, inclusive os humanos, compõem um só ser e ferindo-se os direitos de um ser que abrange todos os outros, está por se violar de morte toda a coletividade humana. Somos todos irmãos e irmãs, filhos e filhas da mesma Mãe Terra. Assim, inaugura-se uma nova fase em que se repensa do Direito, com novas bases, a partir de uma concepção na qual a Natureza (Pachamama) é o centro, sujeito prioritário de direitos e de dignidade.

²⁷ GUDYNAS, Eduardo. **La senda biocéntrica**: valores intrínsecos. In: Tabula Rasa, Bogotá, Colômbia, n. 13, jul./dic. 2010, p. 51-52.

A água como um componente fundamental da natureza, com direitos próprios a existir e manter seus ciclos vitais, é um quatro pontos fundamentais relativos à visão das águas, aprovados no processo constuinte do Equador, indicados por A COSTA e MARTINEZ²⁸, ao lado das compreensões da água como direito humano; com bem nacional estratégico de uso público; e como patrimônio da sociedade.

Vê-se, assim, que foi no Direito constitucional equatoriano que se positivaram, de modo pioneiro, diversos elementos da cosmovisão andina, designadamente sobre a relação entre os seres humanos e a natureza, inclusive sobre as águas, os quais, posteriormente, em 2010, a ser proclamados, na Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra, na cidade boliviana de Cochabamba.

3.2 O Bem viver (*Suma Qumaña*) e as políticas das águas na Bolívia

O Bem viver ou *Suma Qumaña* oficializou-se como princípio ético-moral da sociedade plural na Constituição Política do Estado da Bolívia de 2009 e no Plano nacional de desenvolvimento “Bolívia Digna, Soberana, Produtiva e Democrática para Viver Bem”, no contexto de refundação do Estado, “marcadamente indígena, anticolonialista e plurinacional”²⁹.

Daí a referência, no preâmbulo da Constituição Boliviana de 2009, às guerras da água e ao desafio histórico de construir coletivamente o Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário, um Estado baseado no respeito e na igualdade entre todos, com princípios de soberania, dignidade, complementariedade, solidariedade, harmonia e equidade na distribuição e redistribuição do produto social, onde predomine a busca do Bem Viver, em convivência coletiva com acesso à água.³⁰

²⁸ ACOSTA A; MARTINEZ E., **Água**: um derecho humano fundamental. Quito: Abya Yala, 2010, p 18-23.

²⁹ WOLKMER, op. cit., p. 66.

³⁰ Un Estado basado en el respeto e igualdad entre todos, con principios de soberanía, dignidad, complementariedad, solidaridad, armonía y equidad en la distribución y redistribución del producto social, donde predomine la búsqueda del vivir bien; con respeto a la pluralidad económica, social, jurídica, política y cultural de los

No vigente Direito Constitucional Boliviano, positiva-se a visão da água como fonte de vida, como ser vivo e sagrado, e como direito de todos os seres humanos. No artigo 16³¹, o texto constitucional dispõe que toda pessoa tem direito à água e, no artigo 20-inciso I³², assegura a todas as pessoas o direito ao acesso universal e equitativo aos serviços de água potável e saneamento, bem como proíbe sejam objeto de concessão ou de privatização, sujeitando-os ao regime de licenças e registros, na conformidade da lei.

Observa-se que o atual regime jurídico das águas e respectivas políticas, orientadas pelo Bem Viver guardam correspondência com as diretrizes da posterior Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra, hauridas da cosmovisão andina, e assentam-se em três pilares. Primeiro, considera-se a água, como fonte de vida. Depois água é tida como direito, não apenas dos seres humanos, mas de todos os seres vivos. Em consequência, estabelece como política pública central, a impossibilidade de privatização de seu domínio, uso e prestação de serviços a ela relativos. Estão sintetizados no quarto dos 10 Mandamentos para salvar o mundo³³, editados pelo governo do Estado Plurinacional de Bolívia, através de seu presidente Evo Morales Ayma, no qual consta o seguinte:

A água é um direito para todas as formas de existência, como um direito humano e de todos os seres vivos deste planeta, alguém dizia que sem luz pode viver, mas não sem água; portanto, a água é a vida, pelo que não é possível que haja política que permitam privatizar a água.

Ao tratar as políticas públicas do Bem Viver para as águas, na Bolívia, esclarece **Fernando Huanacuni**³⁴, que elas respeitam a cosmovisão dos

habitantes de esta tierra; en convivencia colectiva con acceso al agua, trabajo, educación, salud y vivienda para todos.

³¹ Artículo 16. I. Toda persona tiene derecho al agua y a la alimentación.

³² Artículo 20. I. Toda persona tiene derecho al acceso universal y equitativo a los servicios básicos de agua potable, alcantarillado, electricidad, gas domiciliario, postal y telecomunicaciones

³³ A propósito dos 10 Mandamentos para salvar o mundo³³, editados pelo governo do Estado Plurinacional de Bolívia, consultar a obra de HUANACUNI, Fernando. **Buen Vivir / Vivir Bien**. Filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas. Lima: CAOÍ, 2010, p. 57-58.

³⁴ HUANACUNI, op. cit., p 59.

povos indígenas, segundo a qual, a água é um elemento articulador de vida e da sobrevivência das culturas; sendo um elemento vital, para toda a natureza e toda a humanidade. A partir desta visão do mundo, conclui-se ser a água insuscetível de mercancia, de ser reduzida a um valor comercial ou de estar submetida às leis do mercado. Fernando Huanacuni³⁵, quando compara o paradigma ocidental com o paradigma indígena originário, aponta como substrato filosófico do Bem Viver, a cosmovisão andina ancestral, segundo a qual existiriam duas forças, a cósmica que vem do céu e a força telúrica, proveniente da Terra (Pachamama), cuja convergência no processo da vida gera toda a forma de existência, relacionando-se as diferentes formas de existência através da complementariedade (*ayni*).

Destaca, em sua obra *Buen Vivir / Vivir Bien. Filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas*,³⁶ como denominadores comuns às diversas culturas indígenas do país os seguintes: 1) a água como ser vivo, provedor de vida e de animação do universo; 2) a água como ser sagrado, proveniente de Wiracocha, que fecunda Pachamama e permite a reprodução da vida, estando presente nos lagos, lagunas, no mar, rios e em todas as fontes; 3) a água, como base da reciprocidade e complementariedade, permite a integração entre os seres vivos, a articulação da natureza e da sociedade humana, sendo o sangue da terra e do universo andino; 4) a água como direito universal e comunitário, sendo de todos e de ninguém. Pertence a terra e aos seres vivos, inclusive ao ser humano. Distribui-se equitativamente de acordo com as necessidades, costumes e normas comunitárias e sua disponibilidade cíclica; 5) a água, como expressão de flexibilidade e adaptabilidade, comporta-se de acordo com os ecossistemas, circunstâncias e conjunturas, sem seguir normas rígidas; 6) a água como ser criador e transformador, segue as leis naturais de acordo com os ciclos das estações e as condições do território; 7) a água como recreação natural, nas organizações

³⁵ HUANACUNI, Fernando. **Paradigma occidental y paradigma indígena originario**. ALAI, América en Movimiento, 452, Sumak kawsay: recuperel el sentido de vida. 2010, p. 451.

³⁶ HUANACUNI, **Buen Vivir / Vivir Bien**, p. 61-62.

comunitárias, na participação da população, permitindo a autodeterminação das comunidades e diálogo permanente com a natureza.

O tratamento jurídico das águas no constitucionalismo da Bolívia tem sido apontado como um dos mais avançados do mundo. Neste sentido, ao comentar o novo modelo de gestão dos recursos hídricos institucionalizado pela Constituição boliviana de 2009, ressalta William Paiva Marques Júnior, a alteração de velhos paradigmas para a preparação da sociedade fundada nos grandes impasses do século XXI, como forma de inclusão de todos os cidadãos, bem como o viés transcendente aos aspectos meramente jurídico-ambientais, preocupando-se com questões históricas, sociológicas (utilização balizada pela solidariedade, por exemplo), internacionais (recursos hídricos em áreas fronteiriças); econômicos, dentre vários outros.³⁷

3.3 A irradiação do Bem Viver para a Cúpula dos Povos da Rio + 20

Paralelamente às atividades da Conferência das Nações Unidas Rio + 20, houve, no Rio de Janeiro, no período de 15 a 22 de junho de 2012, com o objetivo de aprofundar lutas e de construir alternativas à proposta da “economia verde”, intensas mobilizações, com realização de assembléias e plenárias, mediante a articulação de Movimentos sociais e populares, sindicatos, povos, organizações da sociedade civil e ambientalistas de todo o mundo, na chamada Cúpula dos povos da Rio + 20. Na *Declaração final por Justiça Social e Ambiental – Em defesa dos bens comuns, contra a mercantilização da vida*, expressam-se as convergências em torno das causas estruturais e das falsas soluções, das soluções dos povos frente às crises,

³⁷ MARQUES JÚNIOR, William Paiva. **Parâmetros jurídico-constitucionais de gestão dos recursos hídricos nos países da Unasul**: Sistemáticas do Brasil, Equador e Bolívia na legitimidade do Direito Humano à água potável e ao saneamento básico. In: **A sustentabilidade ambiental em suas múltiplas faces**. Organizador Nilton César Flores, São Paulo, Millenium, 2012, p. 113.

complementadas pelas sínteses aprovadas nas plenárias, assim como os principais eixos de luta para o próximo período.³⁸

Ali, a economia verde é apresentada como uma das falsas soluções que os governos e as grandes corporações tentam impor, com promessas de alimentar toda a Humanidade, mas que, na verdade, consoante a visão da Cúpula dos Povos na Rio + 20, manterão e aprofundarão o controle corporativo e a crise, reputando-a como uma das mais ameaçadoras, por ser, “uma das expressões da atual fase financeira do capitalismo que também se utiliza de velhos e novos mecanismos, tais como o aprofundamento do endividamento público-privado, o super estímulo ao consumo, a apropriação e concentração das novas tecnologias, os mercados de carbono e biodiversidade, a grilagem e estrangeirização de terras e as parcerias públicoprivadas, entre outros”. Situam as alternativas à economia verde e às diversas formas de capitalismo verde nos povos, em sua história, costumes, conhecimentos, práticas e sistemas produtivos, que devem manter, revalorizar e ganhar escala como projeto contra-hegemônico e transformador.

Nas soluções apresentadas, desde os povos, consideram que todos os bens comuns são um direito dos povos; decidem, com absoluta prioridade, lutar contra as falsas soluções impostas recorrentemente pelo sistema capitalista, não compactuando que sejam utilizados para resolver sua crise. Expressam sua vontade de definir para que e para quem se utilizam os bens comuns, além de assumir o controle popular e democrático da produção e consumo dos bens naturais e energéticos.

Em síntese, concluiu-se, nos documentos finais da Cúpula dos Povos da Rio + 20 por uma Justiça social e ambiental, pela necessidade de manter e expandir a defesa dos bens comuns que hoje já é feita pelas populações originárias - que os chamam de “sagrado”, e de construir um acordo mundial entre países e populações que possa defender os bens comuns como algo não mercantilizável, através de um processo de baixo para cima, a partir das experiências locais, reputando vital para os povos retomarem a decisão sobre seu futuro e sua economia.

³⁸ Disponível em: <<http://cupuladospovos.org.br/wp-content/uploads/2012/06/Declaracao-final-PORT.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2012.

Na Cúpula dos Povos da Rio + 20, evidencia-se nitidamente um traço ecocêntrico, bem como a influência da proposta do Bem Viver, quando se indicam, em seus documentos finais, entre as causas estruturais e as falsas soluções, o antropocentrismo, descrito, como “enxergar o ser humano como o centro e não como parte de uma Biodiversidade”, assim como a mercantilização da natureza, inclusive da água. Afirma-se, ali, que a defesa dos bens comuns passa pela garantia dos direitos humanos, indo, porém, mais além a ponto de acrescentar a garantia dos direito da natureza, de agregar a solidariedade, bem como o respeito às cosmovisões e crenças de diferentes povos, com exemplificação expressa neste ponto, da defesa do “Bem Viver”, como forma de existir em harmonia com a natureza. Em seu dizer:

A defesa dos bens comuns passa pela garantia de uma série de direitos socioambientais, passa pelo fortalecimento da justiça ambiental, pela educação ambiental, pela solidariedade entre os povos, pelo respeito à cosmovisão das diferentes populações e pela defesa do Bem Viver (Buen Vivir) como forma de viver em harmonia com a natureza.

Após reafirmação da urgência da garantia do direito à água, na Plenária 1, *Direitos, Justiça social e ambiental*, incluem na agenda, como um dos principais eixos de luta das organizações sociais e dos movimentos populares, presentes na Rio + 20, a luta pela soberania dos povos no controle dos bens comuns, contra as tentativas de mercantilização, com destaque para o dia 28 de junho como Dia internacional de direito à água, propondo como suas soluções, dentre outras, a distribuição e gestão democrática dos recursos naturais, a formação de uma rede de comunicação internacional para divulgar informações sobre as lutas pelo direito à água e outros recursos naturais.

Na Plenária 2, *Em defesa dos bens comuns e contra a mercantilização*, priorizam, em sua agenda comum, a inclusão de ações para “ impedir a mercantilização e a financeirização dos bens comuns e recuperar os direitos sobre o seu uso”, seguida daquelas de de combate “as propostas de legislação e políticas que impulsionem a financeirização dos bens comuns”. Especificamente sobre direito à água, tido como “um pilar fundamental no sentido de defender os bens comuns e lutar contra a mercantilização e a financei-

rização da vida e da natureza”, é incluída a ação de “apoiar, divulgar e participar da Campanha contra a privatização da de serviços de água e saneamento”, arrolando entre as soluções reais, seja assegurado por meio de um manejo público e comunitário dos recursos hídricos.

Destaque-se, ainda na síntese da Plenária 3 sobre *Soberania alimentar*, debates sobre a apropriação e uso das águas dos rios, lagos, aquíferos e oceanos para atividades como a irrigação para o agronegócio, o represamento e transposições geradoras de conflitos pelo acesso à água, como causa estrutural da injustiça ambiental e social, neste aspecto pontual.

Particularmente, sobre a água, outra importante declaração, feita pelos movimentos de defesa da água e da Mãe Terra, também se produziu no contexto da Rio + 20, com uma visão ecocêntrica, dissociada da economia:

Declaração do Pavilhão Azul: a água é um bem comum³⁹.

4 A NOVA VISÃO DAS ÁGUAS: O “NOVO” DIREITO À ÁGUA

Consolida-se, como visto, no constitucionalismo da América Latina uma nova visão das águas, apontando Antônio Carlos Wolkmer, Fátima Wolkmer e Sérgio Augustin a emergência de um “novo” direito à água, resultante da cosmovisão contra-hegemônica, da cultura da vida expressa pelo “Bem Viver”, projetada em nível teórico e prático pelas experiências recentes da cultura social, política e jurídica dos Andes, mais especificamente pelos modelos desenhados e oficializados no Equador e na Bolívia. Para eles, trata-se de inovações que poderão oferecer subsídios para repensar a temática de um novo Direito, um “*Direito Humano aos recursos naturais como patrimônio comum, destacando a água, quer seja subterrânea, quer seja superficial*”, reconhecendo-se neste contexto, como um novo Direito, “*o uso e benefício à água potável não só como um patrimônio da*

³⁹ **Declaração final Pavilhão Azul – Cúpula dos Povos na Rio+20 21 de junho de 2012.** Disponível em <<http://cupuladospovos.org.br/2012/07/declaracao-do-pavilhao-das-aguas-na-cupula-dos-povos/>>. Acesso em: 05 set. 2012.

sociedade, mas como um componente essencial da natureza”, sendo sua gestão orientada pelo Bem Viver.⁴⁰ Em seus termos:

Nessa nova cultura orientada para o Bem Viver, o direito humano aos bens imprescindíveis à manutenção da vida é visto como patrimônio comum projetando-se, portanto, este direito a todos os seres vivos bem como para as gerações futuras. Trata-se de uma mudança paradigmática instrumentalizada no marco de algumas constituições, especialmente as da Bolívia e do Equador, tendo como pressuposto a compreensão da comunidade em harmonia, respeito e equilíbrio com a vida, celebrando a Pachamama da qual todos os seres vivos fazem parte. Nessa perspectiva, a partir da Ética Biocêntrica, vinculam o direito à água ao direito à natureza, tendo sua gestão orientada para o Bem Viver.

Esta diferenciada fisionomia do direito à água introduziu, como visto, significativas mudanças inovadoras no tratamento jurídico das águas, tanto no Equador quanto na Bolívia, as quais começam, em parte, a universalizar-se por intermédio de duas Resoluções das Nações Unidas.

Logo após a Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra, proclamada, em abril de 2010, em Cochabamba, a Assembléia das Nações Unidas adotou a proposta do Governo da Bolívia, e, por meio da Resolução A/RES/64/292⁴¹, em 28 de julho de 2010, reconheceu que o direito à água potável e ao saneamento é um direito humano essencial para gozar plenamente a vida e todos os outros direitos humanos. Na sequência, em 30 de setembro de 2010, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas aprovou a Resolução A/HRC/RES/15/9⁴², afirmando que o direito humano à água potável e ao saneamento deriva do direito a um nível de vida adequado e está indissolúvelmente associado ao direito ao mais alto nível possível de saúde física e mental, assim como ao direito à vida e à dignidade. Confirma que os direitos à água e ao saneamento fazem parte do direito internacional

⁴⁰ WOLKMER, Antônio Carlos; WOLKMER, Mária de Fátima Schumacher; AUGUSTIN, Sérgio. **O “novo” direito à água no constitucionalismo da América Latina**. In: *Interthesis*, vol. 9, n. 1, Florianópolis, jan/jun 2012, p. 54-55.

⁴¹ Disponível em http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292, consulta em 07.09.2012.

⁴² Disponível em http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/RES/15/9&referer=/english/&Lang=S. Acesso em: 07 set. 2012.

existente e que esses direitos são legalmente vinculativos para os Estados. Também apela aos Estados que desenvolvam as ferramentas e mecanismos adequados para alcançarem, gradualmente, a concretização integral das obrigações em termos de direitos humanos relacionadas com o acesso a água potável segura e saneamento, incluindo em áreas atualmente não-servidas ou insuficientemente servidas. A aprovação dessas duas importantes resoluções pelas Nações Unidas denota preocupação com a situação de quase um bilhão de pessoas sem acesso a fontes de água limpa, bem como revela o início da expansão para o mundo das novas bases do constitucionalismo ecocêntrico, projetadas sobre a visão das águas, adotada nos países andinos, despertando a esperança de que a Humanidade, em suas diversas latitudes e longitudes, possa se conscientizar acerca da importância da água como fonte de vida.

Sob a nova visão das águas, em síntese, eleva-se o direito à água a um patamar de direito humano, indissociável do direito à vida e dos demais direitos humanos, emancipa-o da concepção econômica da água como recurso ou bem de capital necessário à produção e refém da lógica do mercado, considerando-a patrimônio comum; proíbe, em consequência, sua mercantilização e a privatização dos serviços a elas relativos e, finalmente, num passo mais ousado, no Equador, muda o tratamento jurídico da água, que de objeto passa a ser sujeito, a partir da compreensão de que seja componente da natureza.

Enquanto não se internaliza no ser humano nem se universaliza no Planeta Terra, esta compreensão, já comprovada cientificamente, de que, tal como os seres humanos, a água é um ser vivo, componente de Pachamama, um todo orgânico interrelacionado, há de reconhecer-se e celebrar o avanço pontual, nos Andes, dessa nova visão das águas e da mudança de tratamento jurídico a elas conferido, com inevitáveis reflexos sobre suas políticas de gestão.

Há inegável avanço na concepção da água como direito humano, sobretudo em face de sua repercussão mundial, com a edição das mencionadas Resoluções A/RES/64/292 e A/HRC/RES/15/9, editadas pelas Nações Unidas, em 2010, embora ainda se não a reconheça universalmente, tal como

ocorre na Declaração dos Direitos da Mãe Terra e nas Constituições do Equador e da Bolívia, como um direito da Mãe Terra e de todos os seres vivos que a compõem.

Sem dúvida, a visão das águas como patrimônio comum é uma das maiores conquistas no constitucionalismo ecocêntrico andino, e carece de maior atenção por parte dos juristas de modo que se desenvolvam argumentos teóricos e estratégias políticas para adotá-la como diretriz universal. Não se vê mais a água como um bem ou um recurso do processo produtivo, mas sim como um patrimônio estratégico, imprescindível à vida das gerações futuras.

Nada obstante, entrevê-se uma contradição ao considerar que água seja ao mesmo tempo um ser vivo componente da natureza e convencioná-la como patrimônio. Remanesce, ao vê-la como patrimônio comum ou bem comum, um apego à concepção jusromanística de patrimônio e ainda se conserva um traço antropocêntrico, à medida que a água continua a ser vista como objeto, suscetível de apropriação, e, perpetua-se uma relação de pertença, e não de complementariedade, entre os seres humanos e a água, e, também, à medida que a motivação da mudança de visão não vai além do desiderato, louvável, porém insuficiente, de resguardar as gerações humanas seguintes, sem considerar os demais seres vivos. Neste ponto, reside uma contradição entre a compreensão da água com bem comum ou patrimônio comum com a postura mais avançada que não mais vê a natureza nem a água como coisa, mas sim, na condição de parte da natureza, como um ser vivo, sujeito de direitos e de dignidade.

A incompreensão do giro ecocêntrico operado pela constitucionalização dos direitos da natureza (Pachamama) gera essas contradições. Ao insistir que os direitos da natureza (Pachamama) sejam levados a sério, vaticina Eduardo Gudynas⁴³, que, no futuro deverão estar presentes em quase todas as constituições, esclarecendo que são muito mais que uma mera adição ambientalista, implicam uma mudança radical nos conceitos de ambiente, desenvolvimento e justiça, entre outros. Expressam um avanço de enorme

⁴³ GUDYNAS, Eduardo. **Los derechos de la Naturaleza en serio**. Respuestas y aportes desde la ecología política, p. 239-240.

importância no sentido de que o ambiente deva ser valorado por si mesmo, de modo independente de qualquer utilidade ou benefício para os seres humanos, ensejando novos cenários, com novos argumentos e outros critérios de legitimidade e justiça.

Até que, no campo jurídico, se universalizem, nos passos da visão ecocêntrica, pioneira no Equador, os direitos de Pachamama(da natureza), e por via de consequência, as águas sejam vistas, de fato, como sujeito, e não como objeto de Direito, nesta fase de transição, serão inevitáveis contradições intrínsecas, conseqüentes das tentativas de adaptar essas “novas” visões às diversas formas geradas sob o anterior paradigma antropocêntrico, e enquadrá-las em conceitos, categorias, institutos, procedimentos, enfim, ferramentas jurídicas concebidas para atender à concepção romano-germânica de Direito.

Similar tendência inercial se verifica, nos debates polarizados entre a gestão pública e a gestão privada das águas, olvidando-se que no horizonte, mais além da dicotomia romana entre o público e o privado, há a possibilidade de gestão comunitária das águas. Esclarecem Antônio Carlos Wolkmer, Maria de Fátima Wolkmer e Sérgio Augustin que o paradigma comunitário orientado para o Bem Viver, adquirido através dos povos indígenas, projeta uma compreensão da comunidade em harmonia, respeito e equilíbrio com todas as formas de vida, segundo a qual na vida tudo está interconectado e interdependente, promove uma ruptura com os padrões ocidentais do individualismo e do desenvolvimento como valor fundamental, a partir do modelo capitalista.⁴⁴

Esta nova visão das águas, positivada no Equador e na Bolívia, molda-se à concepção ecocêntrica, superadora do antropocentrismo, a qual, além de admitir a prevalência da cultura da vida, reconhece a indissociável relação de interdependência e complementariedade entre os seres vivos, expressa no valor fundamental da harmonia, desdobrável em valores como unidade, inclusão, solidariedade, reciprocidade, respeito, complementariedade, equilíbrio. Em suma, sob essa nova visão ecocêntrica das águas, a água,

⁴⁴ GUDYNAS, op. cit., p. 56.

como parte da natureza (Pachamama) é considerada indispensável para a vida: da água depende a continuidade da vida de outros seres vivos, e da vida em si mesma, depende a continuidade da existência da água.

5 CONCLUSÃO

Uma vez mais a Humanidade se encontra na encruzilhada recorrente entre Eros e Tanatos. Está agora na encruzilhada das águas... Como disciplinar juridicamente as águas, nos âmbitos nacional, regional e internacional, de modo a assegurar a vida e o futuro para todos os seres vivos? Quando esteve entre a vida e a morte, diante da ameaça de extinção por conta da eclosão das grandes guerras mundiais no século XX, teve a sabedoria de reunir-se e de tentar confraternizar-se sob o ideário comum de defesa dos direitos humanos, com a emissão de declarações e normas internacionais protetoras dos direitos do homem e do cidadão. Agora, de novo sob ameaça de extinção, por conta do colapso ambiental anunciado e comprovado pelos cientistas, mais uma vez as pessoas são premidas a se re-unirem, e começa a delinear-se uma nova visão das águas, orientada pelo Bem Viver. Com essa nova visão das águas, a partir da compreensão de que a natureza é um todo orgânico e interrelacionado, ao qual pertence a Humanidade, nasce uma esperança...Essa esperança se alberga na tentativa de re-significar-se a relação da Humanidade com o Planeta Terra e de gerar-se um novo modelo sócio-ambiental comunitário e solidário, a partir do reconhecimento dos Direitos de Pachamama, inclusive no sistema de normas de Direito Internacional... É emblemático que o futuro da Humanidade, quiçá o da Biosfera, tenham as águas, fonte primordial de vida, como um dos principais divisores de crenças, de cosmovisões e de modelos econômicos, e, que ele dependa das políticas às águas aplicadas. O desafio é que as águas em vez de pomo de discórdia sejam realmente pomo da concórdia e da integração entre os seres humanos e as regiões, cumprindo, assim, sua vocação natural de provedoras e fecundadoras de vida, de sangue de Pachamama, base da reciprocidade e de complementariedade entre os seres, viabilizando a articulação e integração entre a natureza e a sociedade humana, entre os seres humanos e entre as diversas regiões do mundo.

A América do Sul, o continente em que as águas são tidas como sagradas, tem um relevante papel neste momento histórico de transição para a Era Ecozóica. Além de concentrar mais de quarta parte das reservas de água no doce de todo o mundo, abriga no centro-oeste, o maior reservatório existente no mundo, o Aquífero Guarani. Ademais, é na região sul-americana, que vem se consolidando uma auspiciosa visão do direito à água, apta a superar os atuais desafios da Humanidade e do Planeta Terra, a qual começa, gradualmente, a universalizar algumas de suas inovações.

A possibilidade de expandir essa nova visão das águas e suas respectivas políticas orientadas pelo Bem Viver, para além dos Andes, a toda a comunidade sul-americana de nações, a Unasul, ora em gestação, e, para além do hemisfério austral, a toda a Pachamama, fortalece, nos espíritos inquietos, uma grande chama de esperança... Que estratégias definir e alcançar para que as sagradas águas do mundo, em especial, as sul americanas não sejam entregues nem manejadas pelos poderes corporativos, empresariais e financeiros, cativos da ambição por lucros? Para que as águas sirvam à cultura da vida, de acordo com o propósito pela qual existem, na condição de fonte primordial de vida? Para que sirvam a vida desta geração, das seguintes, à vida de todos os seres, que afinal, de contas, compõem e são um só Ser vivo - Pachamama... Sejamos, pois, conscientes de que está em nossos corações, nossas mentes e em nossas mãos, parte da responsabilidade de formular teorias e políticas das águas, como fonte de vida, em favor da vida de todos os seres, em prol dos direitos de Pachamama, que congrega em si, numa unidade indivisível, a Humanidade, as águas e todos os seres vivos...

REFERÊNCIAS

ACOSTA Alberto; GUDYNAS, Eduardo. **El buen viver mas allá del desarrollo**. In Quehacer, Lima, Desco, 2011.

_____; MARTINEZ E., **El Buen Vivir – Una vía para el desarrollo**, Quito, Abya Yala, 2009.

_____. **Água: um derecho humano fundamental**. Quito: Abya Yala, 2010, p 18-23.

BOFF, Leonardo – **A Conferência Mundial dos Povos**. Disponível em: <vr02.pytown.com:8080/.../conferencia-mundial-dos-povos-sobre-mudanca-climatica-cochabamba-bolivia/>. Acesso em junho de 2011.

_____. **A Terra: sujeito de dignidade e de direitos**. Disponível em <www.adital.com.br>. Acesso em abril de 2011.

_____. **O viver melhor ou o bem viver?**. Disponível em <http://www.terrazul.m2014.net/spip.php?breve239>. Acesso em julho de 2011.

_____. **Uma esperança: a Era do Ecozóico**. Disponível em: <www.adital.com.br>. Acesso em fevereiro de 2011.

_____. **Uma revolução ainda por fazer**. Disponível em <www.adital.com.br>. Acesso em janeiro de 2011.

BOLÍVIA. Congresso Nacional. **Constituição Política Do Estado Da Bolívia**. Disponível em: <http://www.congreso.gov.bo/5biblioteca/index2.html?u=3&s=1>. Acesso em abril de 2011.

_____. Presidência da República. **Viver Bem: proposta de modelo de governo na Bolívia**. Disponível em: <www.forumsocialpanamazonico.org/spip.php?page=article_pdf&id>. Acesso em maio de 2011.

CHOQUEHUANCA, David. **Bolívia: 25 postulados para entender o ‘Viver Bem’** Entrevista publicada no jornal boliviano La Razón de 31/01/2010. Trad. CEPAT. Disponível em: <www.novae.inf.br/site/modules.php?name=Conteudo>. Acesso em março de 2011.

_____. **Hacia la reconstrucción del vivir buen**. ALAI, América en Movimiento, 452, Sumak kawsay: recuperel el sentido de vida.. 2010.

Conferencia Mundial de los pueblos sobre el cambio climatico y los derechos de la Madre Tierra, 2010. Disponível em: http://cmpcc.org. Acesso em julho de 2011.

SOUSA SANTOS, B. de. **Refundación del Estado en América Latina – perspectivas desde una epistemología del Sur**, Quito, Abya Yala, 2010.

_____. **Hablamos del Socialismo del Buen Vivir**, ALAI, América en Movimiento, 452, febr. 2010, 4-7.

R. Fac. Dir., Fortaleza, v. 34, n. 1, p. 123-155, jan./jun. 2013

EQUADOR. Asamblea Nacional. Constitución Política de la República Del Ecuador. Disponible em: <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Consulta em 08.09.2012.

FRIEDMAN, Thomas. A outra primavera árabe. Disponible em: <<http://www.opovo.com.br/app/colunas/thomasfriedman/2012/04/13/noticia/sthomasfriedman,2819801/a-outra-primavera-arabe.shtml>>. consulta em 18.08.2012.

GALLEGOS, René Ramírez. Socialismo Del sumak kawsay. El biosocialismo republicano. SENPLADES. Secretaria Nacional de planificación y desarrollo. Quito.

GUDYNAS Eduardo. **El mandato ecológico – derechos de la Naturaleza y políticas ambientales en la nueva Constitución**, Quito, Abya Yala, 2009.

_____. **La senda biocéntrica: valores intrínsecos**, IN Tabula Rasa. Bogotá. Colômbia. N. 13, jul-dic 2010, p.45-71

_____. **Derechos de la naturaleza, muchos protagonistas, unico sujeto**, Temas para el debate, 195, 2011, Madrid.

_____. **Desarrollo, derechos de la naturaleza y Buen Vivir despues de Montecristi**, Debates sobre cooperación y modelos de desarrollo. Perspectivas desde la sociedad civil en el Ecuador. Gabriela Weber, editora. Centro de Investigaciones CIUDAD y Observatorio de la Cooperación al Desarrollo, Quito. Marzo 2011.

_____. **Los derechos de la Naturaleza en serio. Respuestas y aportes desde la ecología política.**

_____. **Tensiones, contradicciones y oportunidades de la dimension ambiental del Buen Vivir**, CIDES - UMSA y Plural, La Paz (Bolivia), 2011..

_____; ACOSTA Alberto, **El Buen Vivir o la disolución de la idea del progreso**, in ROJAS, Mariano (coord), La medición del progreso y del bienestar, Mexico, Foro Consultativo Científico y tecnológico, 2011.

HOUTART, François. **El concepto de sumak kawsay (buen vivir) y su correspondencia com el bien comum de la humanidad**. Instituto de Altos

Estudios Nacionales (IAEN), Ministerio de Relaciones Exteriores del Ecuador, 2011.

HUANACUNI, Fernando. **Buen Vivir / Vivir Bien. Filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas**. CAOI, Lima, 2010.

_____. **Paradigma occidental y paradigma indígena originário**. ALAI, América en Movimiento, 452, Sumak kawsay: recuperal el sentido de vida. 2010.

LOVELOCK, James. **Gaia, Alerta final**. Tradução de Jesus de Paula Assis e Vera de Paula Assis. Editora Intrínseca. São Paulo, 2009.

_____. **Gaia. Cura para um planeta doente**. Editora Pensamento Cultural. São Paulo, 2006.

_____. **A vingança de Gaia**. Tradução: Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2006.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Parâmetros jurídico-constitucionais de gestão dos recursos hídricos nos países da Unasul: Sistemáticas do Brasil, Equador e Bolívia na legitimidade do Direito Humano à água potável e ao saneamento básico. In: **A sustentabilidade ambiental em suas múltiplas faces**. Organizador Nilton César Flores, São Paulo, Millenium, 2012.

MORAES, Germana. UNASUL: Notas sobre a integração energética e cultural da América do Sul. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, N. 11. Ano 9, Edições Demócrito Rocha, Fortaleza-Ceará, – Novembro de 2010.

_____; MARQUES JÚNIOR, William Paiva. O desafio da UNASUL de aproveitamento sustentável dos recursos energéticos e o novo paradigma ambiental. In: CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; MORAES, Germana de Oliveira; CÉSAR, Raquel Coelho Lenz; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. (Organizadores). **A construção jurídica da UNASUL**. 1 ed. Florianópolis: Editora da UFSC: Fundação Boiteux, 2011.

RANGEL, Helano Márcio Vieira; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota. O planeta Terra como sujeito de dignidade e de direitos: um legado andino para a constituição da UNASUL e para a humanidade. In: CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuck de; MORAES, Germana de Oliveira; CÉSAR, Raquel Coelho Lenz; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. (Organizadores). **A construção jurídica da UNASUL**. 1 ed. Florianópolis: Editora da UFSC: Fundação Boiteux, 2011.

VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. **Aspectos generales del Nuevo constitucionalismo latinoamericano**. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010.

_____; _____. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano: fundamentos para una construcción doctrinal**. In: **Revista General de Derecho Público Comparado**. N° 9, 2011.

WOLKMER, Antônio Carlos; AUGUSTIN, Sergio; WOLKMER, Maria de Fátima S. O “novo” direito à água no constitucionalismo da América Latina. **R. Inter. Interdisc. INTERthesis**, Florianópolis, v.9, n.1, p. 51-69, Jan./Jul. 2012 .

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **La Pachamama y el humano**. Asociación de Madres de Plaza de Mayo y Colihue, Buenos Aires, 2011.

_____. **La naturaleza como persona: Pachamama y Gaia**. IN Bolívia. Nueva Constitución Política del Estado. Conceptos Elementales para su desarrollo normativo. Vice Presidencia de la Republica. La Paz. 2010.

DECLARAÇÃO POR JUSTIÇA SOCIAL E AMBIENTAL - EM DEFESA DOS BENS COMUNS CONTRA A MERCANTILIZAÇÃO DA VIDA. CÚPULA DOS POVOS NA RIO + 20 POR JUSTIÇA SOCIAL E AMBIENTAL. Disponível em <http://cupuladospovos.org.br/wp-content/uploads/2012/06/Declaracao-final-PORT.pdf>, consulta em 07.0.2012.

Relatório “Equidade, Segurança e Sustentabilidade da Água Potável”. Disponível em http://www.unicef.org/media/files/JMP_Report_DrinkingWater_2011.pdf, consulta em 23.08.2012.

Relatório JPM Report update 2012 – Progress on drinking water and sanitation – update 2012, Disponível em <http://www.unicef.org/media/files/JMPReport2012.pdf>. Consulta em 07.12.2012.

Relatório Mundial das Nações Unidas sobre o desenvolvimento dos recursos hídricos, do ano de 2012, p. 7, Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0021/002154/215492por.pdf>. Consulta em 30.07.2012.

